



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Criança Feliz		
EMENTA: Recredencia a Escola Criança Feliz, nesta capital, autoriza a oferta da educação infantil e do ensino fundamental, 1º ao 5º ano, até 31.12.2013, e homologa o regimento escolar.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07050288-9	PARECER: 0303/2009	APROVADO: 05.08.2009

I – RELATÓRIO

Diretora da Escola Criança Feliz, Regina Fátima Marques Pessoa, pedagoga, com Administração Escolar, mediante o processo nº 07050288-9, requer deste Colegiado o credenciamento da instituição e a autorização para ofertar a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental.

Apesar de não dispor de estrutura física ideal, a escola em referência, enquanto instituição de ensino, guarda em si o perfil de qualidade que um bom prédio escolar ofereceria aos seus usuários.

Duas análises técnicas precedem a da relatora: uma, da Assessoria do Núcleo de Auditoria e a outra da Assessoria do Núcleo de Educação Básica, deste Conselho.

Ambas verificaram o que a relatora constatou.

Algumas mudanças são necessárias e estão se processando. Porém, no ritmo que as condições financeiras permitem.

Contudo, as famílias de, aproximadamente, cento e cinquenta crianças aprovam e buscam matrícula nessa escola o que vale como selo de qualidade imaterial, no bairro Parquelândia, carente de ações educativas do Poder Público.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Assim como pelo Parecer nº 02/2000, este Conselho o fez, é justo que se complete o prazo agendado para que, no aspecto físico, a Escola Criança Feliz construa um invólucro à altura do seu bom funcionamento.

Em assim sendo, a relatora vota pelo credenciamento da Escola Criança Feliz, que tem diretora, secretária e professores habilitados na forma da lei.

Ficam inclusos o regimento escolar aprovado e a autorização para a oferta da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Ri.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0303/2009

Este ato deverá ter validade até 31.12.2013.

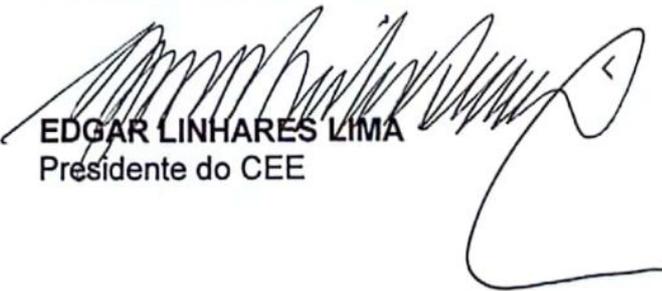
É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2009.

mev
MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE